



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10920.003282/2004-19
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.749 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WALTER ROSENAU

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

A verba paga a título de “auxílio combustível”, quando paga indistintamente a servidores que realizem ou não suas atividades fora da repartição, tem natureza remuneratória devendo sofrer a incidência do Imposto sobre a Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo Colegiado *a quo* que entendeu pela não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo Contribuinte a título de "Auxílio Combustível". Referida verba foi paga ao servidor do estado de Santa Catarina com base na Lei Estadual nº 7.881/89 e Decreto nº 4.606/90.

O Acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2000

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. INDENIZAÇÃO.

A verba denominada "auxílio combustível" constitui ressarcimento de custos e, por força de sua natureza indenizatória, encontra-se fora ao campo de incidência do imposto de renda.

Intimado o Contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do julgado. Destacou que o lançamento referente ao acórdão paradigma apontado pela Fazenda Nacional foi cancelado por decisão judicial do Juizado Especial Federal Cível que concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre referida verba.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

O Recurso ora discutido preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se de recurso especial cujo objeto visa a rediscussão da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas pagas ao contribuinte a título de auxílio combustível. Segundo exposto pela Recorrente, no caso dos autos, os valores percebidos não podem ser classificados como verbas indenizatórias pois, nos termos da lei estadual, trata-se pagamento realizado a todos os servidores independentemente da comprovação de os mesmos fazerem uso de seus veículos para a realização de atividades fora de suas repartições.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a natureza jurídica dessas verbas recebidas pelos auditores fiscais de Santa Catarina a título de "auxílio combustível", valendo citar o acórdão nº 9202-004.553.

Naquela oportunidade, para a maioria do Colegiado, apesar da Lei Estadual nº 7.881/89 e o Decreto Estadual nº 4.606/90, atribuírem a essa verba a denominação de "indenização", o fato dela ser paga indistintamente a quem efetua e não efetua gastos com transporte no exercício de suas funções exclui o caráter compensatório, de ressarcimento pela despesa incorrida a bem do serviço público. A característica remuneratória fica evidente na medida em que, conforme destacado pela recorrente, trata-se de pagamento efetuado a todos os servidores ativos que exercem funções inerentes à fiscalização, quer realizem ou não despesas com locomoção durante o exercício de suas atividades, não há vinculação ao gasto efetivo ou à condição de que o beneficiário tenha como atribuição própria do cargo o desempenho de serviços externos.

Da leitura do art. 43 do Código Tributário Nacional, e dentro das limitações imposta pela Constituição, a renda e proventos de qualquer natureza sujeitos ao imposto de renda devem ser compreendidos como disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que se consubstanciem em riqueza nova efetivamente incorporada ao patrimônio:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Observa-se que todo acréscimo patrimonial - ganhos e riquezas novas - é fato gerador do Imposto de Renda e, por força do princípio da legalidade e ainda em razão da divisão constitucional de competências, não pode norma estadual dispor de forma diversa sobre os elementos que compõem a regra matriz do tributo federal.

Neste cenário, somente se afastam da incidência do imposto aquelas verbas tidas como indenizatórias afinal tratam-se de verbas que representam mera recomposição de uma perda do patrimônio, inexistindo riqueza nova. O professor Roque Antonio Carrazza, *in* 'Imposto sobre a Renda: perfil constitucional e temas específicos' (Editora Malheiros, 2009, p. 192), esclarece que "a indenização não traz à sirga aumento de riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação; jamais elevação patrimonial".

Assim, as verbas pagas a título de auxílio combustível somente perderiam o seu caráter remuneratório se restasse comprovado o seu uso na recomposição do patrimônio do autuado. A natureza indenizatória da verba não se presume, e no caso concreto, cabe a parte demonstrar que o valor recebido seria destinado a compensação de gastos realizados a partir da realização de atividades fora da repartição pública.

Quanto a este ponto, a Contribuinte embora traga em seu Recurso Voluntário a alegação de que exercia as suas funções exclusivamente na fiscalização de operações de mercadorias em trânsito, não trouxe aos autos - nem mesmo com a impugnação - qualquer comprovação acerca deste ponto.

Assim, diante dos exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Declaração de Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

Quando do julgamento do acórdão recorrido, já manifestei meu posicionamento, no sentido de que a verba em questão não teria, *a priori*, natureza indenizatória, como entendera o Relator daquele julgado.

Os argumentos esposados pela Fazenda Nacional em seu Recurso Especial, mormente a jurisprudência colacionada, no sentido de que o Auxílio Combustível era pago indiscriminadamente, sem qualquer conexão com a atividade desempenhada pelo servidor, formaram a convicção desta Conselheira, no sentido de que o seu caráter é efetivamente de complemento salarial e, como tal, deve ser tributado pelo Imposto de Renda.

Ademais, os fundamentos trazidos pela Ilustre Relatora lograram consolidar a conclusão acerca do ônus do Contribuinte, na demonstração de que a verba em questão não teria natureza salarial, o que não foi feito no presente caso.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, acompanhando a Ilustre Relatora, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo